



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0008649-15.2014.814.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE APELAÇÃO  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ  
Advogado: Dr. Haroldo Junior Cunha e Silva  
APELADO: OCELIVROS MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
Advogada: Dra. Kenia Tavares de Oliveira  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOTA FISCAL. PROVA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRESENTES. TÍTULO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. PROVA CONSISTENTE. CRÉDITO RECONHECIDO. SÚMULA 279/STJ.

1. Trata-se de apelação, interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por quantia certa, propostos pela fazenda pública, reconhecendo o crédito da apelada/embargada, advindo de contrato de fornecimento de livros ao Município de Marabá;
2. O apelante suscita as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à demanda e de inadequação da via executiva para cobrança do crédito exequendo. Não tendo sido suscitadas na origem, não podem ser conhecidas em sede de apelação, onde a discussão deve cingir-se rediscussão do julgado proferido no primeiro grau de jurisdição;
3. Preliminar de ausência dos requisitos do título extrajudicial rejeitada, vez que o contrato administrativo figura no elenco do art. 784 do CPC, na medida em que consiste em documento público assinado pelo devedor, com previsão no inciso II. Desde que acompanhado da prova da execução do contrato, configura instrumento hábil à pretensão executiva extrajudicial contra a fazenda pública. Precedentes dos Tribunais;
4. Na espécie, em que pese a exequente não haver encartado aos autos o recibo das mercadorias assinado pelo devedor, trouxe declaração de órgão de auditoria municipal, que goza de fé pública e atribuição para prestar a declaração nele contida. E, sendo esta coincidente com os fatos veiculados na exordial, resta suficiente para comprovar o cumprimento da obrigação contratual, na ordem do valor constante da NF n° 173, coincidente com o quantum executivo.
5. Apelação parcialmente conhecida e desprovida na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer em parte da apelação. Na parte conhecida, negar provimento ao apelo, para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 14/29), interposto pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ contra sentença (fls. 10/11), prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que, nos autos da ação de embargos à execução por quantia certa, proposta pelo ora apelante, julgou improcedente o pedido formulado.

Em suas razões, o apelante suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; de inadequação da via eleita e de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço pela exequente, como ainda que os documentos que acompanham a exordial não servem para ensejar o processo de execução, tampouco para comprovar o crédito e a execução do serviço.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a nulidade da sentença ou sua reforma, para julgar procedentes os embargos do devedor e improcedentes os pedidos da correspondente ação executiva.

Recurso recebido no duplo efeito devolutivo, às fls. 141.

Contrarrazões ausentes na forma da certidão de fl. 104 – verso.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Preliminares de documentos indispensáveis à execução e de inadequação da via eleita

O apelante suscita as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à demanda e de inadequação da via executiva para cobrança do crédito exequendo.

Ocorre que as matérias não foram suscitadas na origem (fls. 02/06), o que inviabiliza seu conhecimento em sede recursal, cuja competência cinge-se à rediscussão do julgado proferido no primeiro grau de jurisdição.

Desta feita, deixo de conhecer das matérias, dada a sua inovação recursal.

Preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo

O apelante suscita preliminar, postulando a nulidade do título executivo por falta de requisitos essenciais à exigibilidade.

O apelo desafia sentença prolatada em sede de embargos à execução de quantia certa, que os julgou improcedentes, cuja parte dispositiva transcrevo:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o artigo 910, § 1º do CPC. Homologo o valor da dívida em R\$ 808.072,20 (oitocentos e oito mil, setenta e dois reais e vinte centavos), devidamente corrigido e atualizado, pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da lei 9.494/97) – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009) Sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da



condenação, a teor do disposto no art. 84, § 2º, e 3º, II do Código de Processo Civil.

Os requisitos dos títulos executivos encontram previsão no art. 783 do CPC. Vide:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A pretensão executiva em exame se sustenta no contrato administrativo de fornecimento de mercadorias, acompanhado de nota fiscal e ata notarial indicativa da entrega da mercadoria no valor da nota fiscal.

O art. 784 do CPC elenca os títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais se encontra o contrato administrativo, na medida em que consiste em documento público assinado pelo devedor, com previsão no inciso II. In verbis:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

Acerca do cabimento de cobrança executiva contra a fazenda pública, fundada em títulos extrajudiciais, o STJ editou a Súmula 279, cujo enunciado transcrevo:

SÚMULA 279

É cabível execução por título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública".

Demais disso, a jurisprudência é no sentido de reconhecer a exigibilidade do contrato administrativo quando acompanhado de documentação que comprove a efetiva realização do objeto do contrato. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA FISCAL QUE DEMONSTRA SUA REALIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1) O contrato de prestação de serviços aliado a demais documentos que comprovem sua efetiva realização reveste-se dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade; 2) No caso em tela, apenas a nota fiscal de fls. 108 possui tais características, sendo devida, portanto, sua contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; 3) Apelo parcialmente provido. (TJ-AP - APL: 00133694420168030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 16/10/2018, Tribunal).

CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS AÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO FINANCEIRA NOTA DE EMPENHO CUMPRIMENTO DO OBJETO DESPESA PROCESSADA EMPENHO LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO REGULARIDADE. É regular a execução financeira de nota de empenho quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.2902/2014, celebrado entre Fundo Especial de Saúde de MS e Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA. Campo Grande, 5 de dezembro de 2017. Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 151282014 MS 1.535.752, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1740, de 21/03/2018).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ART. 784, II, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. EXIGIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA TOTALMENTE. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DIVERSO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INSUBSISTÊNCIA. PLANILHA DE CÁLCULO JUNTADA. 1.



Para efeito de ação de execução, o contrato administrativo é considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do CPC, dada sua caracterização como documento público, conforme a iterativa jurisprudência do STJ; 2. No que se refere ao contrato administrativo nº.019/2003-SESMA e seus posteriores termos aditivos, verifica-se faltar o atributo da exigibilidade da obrigação, a impedir a utilização da via executiva, porquanto as notas fiscais correspondentes não estão assinadas por agente público responsável pela tomada do serviço objeto do contrato. Além disso, algumas notas juntadas referem-se a prestação de serviço diverso daquele contratado. 3. A exigibilidade da obrigação não está condicionada a comprovação de obrigação acessória que não foi solicitada pela contratante. 4. A planilha de cálculos está apta a consubstanciar a pretensão executória formulada pela exequente, ora apelada, pois apresenta fórmula de conclusão do cálculo do débito em relação ao contrato administrativo mantido com a Coordenadoria Municipal de Turismo. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PA - APL: 00315926320088140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 10/11/2016, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/11/2016)

Pois bem.

A ação de execução (em apenso) contempla os seguintes documentos:

a) Contrato administrativo nº 008/2012 – SEVOP/PMM, celebrado entre o Município de Marabá e o embargado OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE LIVROS LTDA o qual teve como respaldo processo administrativo nº 023/2012, autuado na forma de inexigibilidade de licitação nº 002/2012, cujo objeto era o fornecimento de livros para bibliotecas da rede municipal de ensino do Município de Marabá (fls. 34/36);

b) Nota fiscal de mercadorias (livros) nº 173 (fls. 40/41);

c) Relatório de fiscalização da Secretaria Municipal de Ensino - SEMED, atestando a entrega das mercadorias descritas na NF nº 173 na Biblioteca Municipal de Marabá (fl. 46). Não há, nos autos, qualquer elemento que macule a qualidade de ato jurídico perfeito do contrato administrativo, que se afigura revestido das formalidades legais a ele inerentes; a cláusula terceira contempla o valor contratado e as notas fiscais refletem o valor exato do crédito, assim como o relatório faz saber acerca do cumprimento da obrigação contratual, nos limites da nota fiscal a que se refere, cujo valor é de R\$ 808.072,20 (oitocentos e oito mil, setenta e dois reais e vinte centavos), sendo este o valor da execução.

Nestes termos, entendo satisfeitos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito**

Cinge-se o mérito recursal em saber se há a comprovação da entrega das mercadorias, em cumprimento ao contrato administrativo exequendo.

A partir dos dados colhidos ao exame da preliminar supracitada, é possível concluir que a embargada carrou aos autos documento destinado a provar a entrega do material acordado e indicado na nota fiscal que acompanha o título executivo.

Não obstante o documento de fl. 46 não importar em recibo de mercadorias, assinado pelo devedor, observo cuidar-se de declaração de órgão de auditoria municipal, que goza de fé pública e atribuição para prestar a declaração nele contida. E, sendo esta coincidente com os fatos veiculados na exordial, entendo suficiente para comprovar o cumprimento



da obrigação contratual, na ordem do valor constante da NF nº 173, coincidente com o quantum executivo. Logo, reputo comprovada a entrega da mercadoria, o que aperfeiçoa a exigibilidade do crédito executivo.

Ante o exposto, conheço, em parte da apelação. Na parte conhecida, nego provimento ao apelo, para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora